Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1116/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14478/2014
PROTOCOLO	: 1532633
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO ANDRE DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR	: DEFENSOR PÚBLICO GERAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 015/DPGE/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 013/2014/DPGE
CONTRATADA	: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - ASSETUR
OBJETO	: FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTES, SOB A FORMA DE CRÉDITOS EM CARTÃO ELETRÔNICO, FORNECIDO POR MEIO MAGNÉTICO, PARA ATENDER A DEMANDA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.
VALOR INICIAL	: R$ 48.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 015/DPGE/2014, pela modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 013/2014/DPGE, celebrada entre a ***Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso Do Sul*** e a empresa ***Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande - ASSETUR***, cujo objeto é a fornecimento de vales-transportes, sob a forma de créditos em cartão eletrônico, fornecido por meio magnético, para atender a demanda da Defensoria Pública Estadual, com valor contratual no montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Aprecia-se, neste momento, a alteração contratual (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 17088/2016 (peça n° 36), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada

aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e do 1º e 2º Termos de Apostilamentos.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 19256/2016 (peça n° 38), opinando pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e dos termos de apostilamento, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a alteração contratual (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e do 1º e 2º Termos de Apostilamento (3ª fase), nos termos

do art. 120, inciso III, § 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc